



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5091 - EX (2021/0090119-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : C R D G
ADVOGADOS : FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
PEDRO PAULO MENDES MARTINS - PR092349
MILENA BEATRIZ WANDERLEY DA SILVA ANDRADE - PR057385
REQUERIDO : L A DA S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DE PORTUGAL. DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DA CHANCELA CONSULAR OU DA APOSTILA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Inicialmente, rejeita-se o argumento contido na contestação da Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital. Adoto no ponto, o parecer do MPF, segundo o qual: *"Preliminarmente, há de se afastar a alegação de nulidade da citação por edital, porquanto é válida a citação editalícia quando não se tenha ciência do local em que o requerido poderá ser atualmente encontrado, sobretudo, em se tratando de dissolução do vínculo conjugal, quando transcorrido lapso temporal razoável a partir do qual se permita inferir a veracidade da afirmação do requerente"* (SEC 14.038/EX, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018), como no caso".

2. Apesar de devidamente intimada, a parte requerente não juntou aos autos a chancela consular ou a apostila da sentença estrangeira cuja homologação se requer, requisito indispensável para a chancela pelo STJ.

3. Não se desconhece que *"a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado"* (HDE n. 598/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021).

4. Entretanto, no presente caso, a parte requerente não juntou

a chancela consular e nem mesmo a apostila da sentença estrangeira - mesmo tendo sido intimada especificamente para tal desiderato -, o que impede sua homologação por falta de requisito formal.

5. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Dita condenação ficará suspensa, diante do benefício da gratuidade judiciária, esclarecendo que a obrigação ficará extinta se, no prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado, não houver alteração superveniente da condição financeira da parte, ora sucumbente.

6. Registre-se que o CPC/2015 é aplicável ao caso, porquanto a sentença está sendo prolatada sob a vigência do novo estatuto normativo, e, conforme recente precedente da Corte Especial do STJ: "*O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes.*" (SEC n. 14.385/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018).

7. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 04 de maio de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5091 - EX (2021/0090119-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REQUERENTE : C R D G
ADVOGADOS : FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
PEDRO PAULO MENDES MARTINS - PR092349
MILENA BEATRIZ WANDERLEY DA SILVA ANDRADE - PR057385
REQUERIDO : L A DA S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA DE PORTUGAL. DIVÓRCIO POR MÚTUA CONSENTIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DA CHANCELA CONSULAR OU DA APOSTILA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Inicialmente, rejeita-se o argumento contido na contestação da Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital. Adoto no ponto, o parecer do MPF, segundo o qual: *"Preliminarmente, há de se afastar a alegação de nulidade da citação por edital, porquanto é válida a citação editalícia quando não se tenha ciência do local em que o requerido poderá ser atualmente encontrado, sobretudo, em se tratando de dissolução do vínculo conjugal, quando transcorrido lapso temporal razoável a partir do qual se permita inferir a veracidade da afirmação do requerente"* (SEC 14.038/EX, Rel. Ministra NANCYANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018), como no caso".

2. Apesar de devidamente intimada, a parte requerente não juntou aos autos a chancela consular ou a apostila da sentença estrangeira cuja homologação se requer, requisito indispensável para a chancela pelo STJ.

3. Não se desconhece que *"a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado"* (HDE n. 598/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021).

4. Entretanto, no presente caso, a parte requerente não juntou

a chancela consular e nem mesmo a apostila da sentença estrangeira - mesmo tendo sido intimada especificamente para tal desiderato -, o que impede sua homologação por falta de requisito formal.

5. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Dita condenação ficará suspensa, diante do benefício da gratuidade judiciária, esclarecendo que a obrigação ficará extinta se, no prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado, não houver alteração superveniente da condição financeira da parte, ora sucumbente.

6. Registre-se que o CPC/2015 é aplicável ao caso, porquanto a sentença está sendo prolatada sob a vigência do novo estatuto normativo, e, conforme recente precedente da Corte Especial do STJ: *"O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes."* (SEC n. 14.385/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018).

7. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por C. R. D. G. em oposição ao L. A. da S. G. com o fito de homologação de sentença estrangeira oriunda de Portugal.

Alega a parte requerente que *"foi proferida sentença de divórcio, na data de 31 de janeiro de 2006, no processo de DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO n. 8/2003 pela Conservatória do Registo Civil do Funchal, situada em Lisboa – Portugal. Foram observadas as formalidades legais, sendo certo que a decisão estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, tendo participado ambas as partes"*.

Junta procuração e documentos, requer a citação da parte requerida e, ao final, pede *"seja homologada a sentença estrangeira de divórcio, já em caráter liminar (tutela de evidência), proferida pelo processo de divórcio por mútuo consentimento n. 18/2003 que tramitou na Conservatória do Registo Civil do Funchal, situada em Lisboa-Portugal"*.

A Presidência desta Corte determinou a citação da parte requerida por edital (e-STJ, fl. 43).

Citada, a parte apresentou contestação no prazo legal, por meio da sua curadora especial, a Defensoria Pública da União (e-STJ, fls. 51-56), alegando, em resumo, a nulidade da citação por edital e a ausência de juntada da chancela consular ou apostila da decisão que se pretende

homologar.

Deu-se a intimação da autora para oferecimento de réplica, apresentada às fls. 69-72, ocasião em que a requerente reiterou todos os pedidos da inicial, argumentando a não ocorrência de nulidade na citação por edital, bem como a desnecessidade de juntada da chancela consular ou apostila da decisão que se pretende homologar, uma vez *"que esse requisito parece dispensável para as situações de divórcio consensual"*. Ao final, argumentou que, *"subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade imperiosa do apostilamento (ou chancela consular), requer-se, respeitosamente, a concessão de prazo para que a parte possa providenciá-lo."*

A DPU apresentou tréplica (e-STJ, fls. 78-79), reiterando os termos da contestação.

Com vista dos autos, o MPF opinou que, *"preliminarmente, há de se afastar a alegação de nulidade da citação por edital" e "pela intimação da parte requerente para providenciar a chancela consular brasileira ou apostila referente ao título judicial estrangeiro que se pretende homologar"*.

Despachei à e-STJ fl. 88, determinando *"que a parte requerente seja intimada para anexar aos autos a chancela consular brasileira ou apostila referente ao título judicial estrangeiro que se pretende homologar, no prazo de 30 (trinta) dias"*.

A Secretaria de Processamento de Feitos certificou, à e-STJ fl. 93, *"que teve início em 3/2/2022 e término em 18/3/2022 o prazo para C R D G se manifestar em relação ao Despacho/Decisão, de fls. 88."*

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rejeita-se o argumento contido na contestação da Defensoria Pública da União de nulidade da citação por edital. Adoto no ponto, o parecer do MPF, segundo o qual:

Preliminarmente, há de se afastar a alegação de nulidade da citação por edital, porquanto *"é válida a citação editalícia quando não se tenha ciência do local em que o requerido poderá ser atualmente encontrado, sobretudo, em se tratando de dissolução do vínculo conjugal, quando transcorrido lapso temporal razoável a partir do qual se permita inferir a veracidade da afirmação do requerente"* (SEC n. 14.038/EX, relatora Ministra NANCYANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe de 23/3/2018), como no caso.

Apesar de devidamente intimada, a parte requerente não juntou aos autos a chancela consular ou a apostila da sentença estrangeira cuja homologação se requer, requisito indispensável para a chancela pelo STJ.

Não se desconhece que "*a Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado*":

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JUSTIÇA BRASILEIRA E A JUSTIÇA ALIENÍGENA. CITAÇÃO VÁLIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - As expressões "certidão executória" e "mandado de execução" são suficientes para a comprovação do trânsito em julgado.

II - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

III - Homologação deferida.

(HDE n. 598/EX, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 16/4/2021).

Entretanto, no presente caso, a parte requerente não juntou a chancela consular e nem mesmo a apostila da sentença estrangeira - mesmo tendo sido intimada especificamente para tal desiderato -, o que impede sua homologação por falta de requisito formal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Dita condenação ficará suspensa, diante do benefício da gratuidade judiciária, esclarecendo que a obrigação ficará extinta se, no prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado, não houver alteração superveniente da condição financeira da parte, ora sucumbente.

Registre-se que o CPC/2015 é aplicável ao caso, porquanto a sentença está sendo prolatada sob a vigência do novo estatuto normativo, e, conforme recente precedente da Corte Especial do STJ: "O marco temporal para

a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes." (SEC n. 14.385/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0090119-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 5.091 / PT

PAUTA: 04/05/2022

JULGADO: 04/05/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C R D G
ADVOGADOS : FRANK ROMUALDO RECHE MACIEL - PR063514
PEDRO PAULO MENDES MARTINS - PR092349
MILENA BEATRIZ WANDERLEY DA SILVA ANDRADE - PR057385

REQUERIDO : L A DA S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C54216415513194483416@ 2021/0090119-4 - HDE 5091